



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

Autos n. 8412-66.2017.8.16.0174

Recuperação judicial

MM. Juiz,

Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda – Conducap ajuizou ação de recuperação judicial. Alegou que a Conducap é uma sociedade empresarial que está há doze anos mercado de consumo de fios de cobre, tanto no varejo quanto para obras de engenharia; que foi registrada sobre a forma de sociedade empresária limitada, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná em data de 07 de junho de 2004; que seu mercado é nacional, sendo mais forte no sul, sudeste, centro oeste e nordeste; que possui matriz em União da Vitória e mais 03 filiais, situadas em São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais, as quais já estão em procedimento de baixa para corte de gastos; que na última alteração do contrato social constam outras filiais, mas que nunca foram levadas a termo e efetivamente entraram em atividade, jurídica ou faticamente, motivo pelo qual não geraram nem passivos, nem ativos, nem obrigações; que os investimentos feitos na cidade de União da Vitória para a consecução do objeto empresarial beiram o montante de dez milhões de reais; que a empresa foi reconhecida pelas instituições bancárias com excelente liquidez e rentabilidade da região; que durante o período de atividade empresarial não se verificaram ações judiciais, protestos e demandas que representassem qualquer problemática de maior monta para a Conducap, ou seja, durante todo o período sempre se manteve firme no pagamento de suas contas, de seus representantes comerciais, de seus credores, de suas obrigações trabalhistas e tributárias; que em razão da crise financeira dos últimos dois anos, agravada no último e conturbado ano de 2016, experimentou-se uma radical diminuição do faturamento da requerente, motivo pelo qual não há, hoje, possibilidade de continuidade da atividade empresarial sem a devida recuperação judicial; que o pedido de recuperação é calcado no princípio da função social da empresa e da visão global de que sua continuidade é importante não apenas para os sócios, mas para a pluralidade de pessoas que envolvem a atividade por ela desenvolvida; que atualmente a requerente encontra-se em momentâneo desequilíbrio financeiro, com dificuldade de honrar seus compromissos financeiros; que em razão da crise econômica, houve uma significativa retração do crédito e simultânea elevação das taxas de juros praticadas no mercado, o que elevou sobremaneira o custo financeiro suportado pela requerente; que houve necessidade de realizar empréstimos, o que resultou na perda do capital de giro da empresa, que foi utilizado para pagamento dos juros; que a situação ficou tão insustentável que a requerente se sujeitou aos abusos das instituições financeiras e *factorings* que condicionavam a obtenção de novos empréstimos a garantias de até o dobro do valor negociado; que





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

mesmo assim, a requerente conseguiu seguir regularmente até março de 2017, mês em que toda a operação restou comprometida e gerou, ainda, a paralisação das atividades da empresa; que com ajuda de profissionais especializados, a empresa conseguiu voltar a produzir, mas na modalidade de prestação de serviços de produção de cabos elétricos e fios de cobs; que deste modo, está empregando esforços para a produção de bens e serviços no mercado de fios e condutores elétricos; que, aos poucos, a requerente vai conseguindo retomar a confiança do mercado, o que sinaliza que há futuro para si e para a pluralidade de pessoas que fazem girar a atividade empresarial; que a situação de descapitalização e momentânea (já superada) paralisação das atividades, fez com que a sociedade empresária chegasse ao quadro atual de incapacidade de superação de seus compromissos, isto é, a um quadro em que a mora gerada pelos seus débitos se expanda de maneira mais rápida que os dividendos de sua já retomada produção empresarial, o que permite buscar o apoio da Lei de Recuperação de Empresas, de maneira a proceder à reestruturação necessária para superação de sua crise econômico financeira que o plano de recuperação judicial, a se apresentado tempestivamente, demonstrará ser transitória e passageira; que o passivo da empresa referente a julho/2017 é de R\$ 12.350.365,57, sem contar eventuais débitos futuros que poderão eventual ser reconhecidos judicialmente; que o ativo da empresa, referente a julho/2017 é de R\$ 8.826,160,94, correspondente a ativo imobilizado e contas a receber; que o ativo circulante é orçado em R\$ 8.076.940,47; que a expectativa de faturamento é de R\$ 2.110.000,00 até dezembro/2017; que tais ativos permitem o adimplimento da obrigação sem o encerramento das atividades; que atende os requisitos da Lei 11.101/2006; que a requerente apresentará o Plano de Recuperação Judicial em até 60 dias da decisão que deferir o processamento da recuperação, o qual já está sendo elaborado. Requereu: a) O recebimento do presente pedido de Recuperação Judicial, com o devido processamento até seu derradeiro encerramento; b) seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado; c) seja deferida a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial; d) seja determinada a suspensão no prazo legal de todas as ações ou execuções movidas contra a recuperanda e seus avalistas até ulterior deliberação deste Juízo; e) seja autorizado que a recuperanda venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; f) seja encaminhado o feito para o Ministério Público, bem como sejam comunicadas a Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; g) seja expedido Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado contendo todas as informações previstas no §10 do artigo 52 da Lei 11.101/05; h) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do hábil Plano de Recuperação Judicial; i) seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN, BACEN, etc...), para que procedam à exclusão de toda e qualquer anotação cuja data de inclusão anteceda a data do deferimento da presente Recuperação Judicial em nome da sociedade empresarial Requerente e dos seus





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

sócios, vez que as restrições sobre os respectivos nomes obstaculiza as atividades da empresa; j) seja determinada a suspensão temporária dos protestos de títulos da empresa, oficiando-se aos Cartórios de Protesto de Títulos de União da Vitória - PR e de Porto União - SC; k) seja publicado e aberto o prazo para que os credores e interessados procedam a habilitação dos créditos, na forma do artigo 70, §10, da Lei nº 11.101/2005 e para que, caso queiram, ofereçam objeções ao plano de Recuperação Judicial a ser apresentado; l) determinar o arquivamento em pasta própria da relação de bens particulares (art. 51, V, da Lei 11.01/05), observando-se proteção constitucional que assegura o sigilo e inviolabilidade de tais informações (art.5º, X, da Constituição Federal), estendendo-se a proteção aos eventuais demonstrativos de tributários e financeiros; m) autorização para os advogados da requerente apresentar a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos onde se processam ações contra a Requerente, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos. Carreou documentos (mov. 1).

Itaú Unibanco S/A, alegando ser credor da recuperanda, requereu sua habilitação no feito (mov. 12).

O Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial. Nomeou como administradora judicial a advogada Tatiane Wegrnen. Dispensou a apresentação de certidões negativas para que a autora possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito. Ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/05, cabendo à requerente a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Em relação ao pedido de baixa de protestos e retirada dos cadastros de inadimplentes, entendeu que tal providência só será admitida após a homologação do plano de recuperação judicial. Decretou sigredo de justiça ante a presença de documentação sigilosa dos sócios nos autos. Determinou a apresentação pela requerente de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial. Determinou a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos previstos no artigo 52, parágrafo 1.º, da Lei 11.101/05. Determinou a comunicação do deferimento do pedido de recuperação judicial ao Registro Público de Empresas para que proceda à devida anotação, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/05, bem como aos demais Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas desta comarca e das comarcas em que houver filiais. Determinou a cientificação das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a autora tiver estabelecimento. Por fim, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público (mov. 13).

Vieram os autos com vista (mov. 20).

É o relatório.

O Ministério Público se dá por ciente do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Clara Ltda - Conducap.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

Nesta fase processual, o Ministério Público manifesta-se pelo aguardo da apresentação do Plano de Recuperação Judicial por parte da devedora, bem como pelo integral cumprimento da decisão de mov. 13.

União da Vitória, 10 de agosto de 2017.

RAPHAEL FLEURY ROCHA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

